



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11080.010904/99-49
Recurso nº : 142.740
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1995, 1996, 1998 e 1999
Recorrente : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.335

PRELIMINAR - DECADÊNCIA - CSLL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem o pagamento de tributos está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento ou revisão de lançamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF - 90 - Quando o sujeito passivo já apropriou o saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras, no exercício de 1991, período base de 1990, aplicando o IPC, para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na declaração de rendimentos apresentada em 31/05/91, não cabe a exclusão da diferença IPC/BTNF, da base de cálculo nos anos de 1993 a 1998, parceladamente na forma do artigo 3º da Lei 8.200, de 28/06/91.

CSLL - Compensação da base de cálculo negativa. Acolhida a preliminar de decadência, em parte, reconstitui-se a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, adotando-se a mesma metodologia de cálculo utilizada pela autoridade lançadora.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até abril de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero e Cláudia


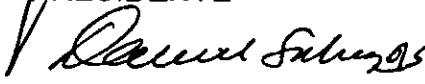


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : 105-15.335

Lúcia Pimentel Martins da Silva e, no mérito, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : 105-15.335
Recurso nº : 142.740
Recorrente : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.

RELATÓRIO

ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 27/05/1999, relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 04/20), reduzindo-se a base negativa da contribuição social.

A fls. 01/03 consta o Relatório de Auditoria que descreve as seguintes infrações:

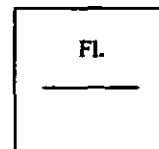
"Com relação à apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente ao ano-calendário 1993, com o objetivo de evitar a decadência, foi lavrado auto de infração – processo administrativo nº 11080.012110/98-75, em 23/12/1998, constatando que a empresa havia excluído da base de cálculo da contribuição social sobre o Lucro a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base 1990, correspondente à diferença IPC/BTNF. Neste Auto de Infração, apesar de não ter sido constituído crédito tributário foram reduzidos os valores relativos à base negativa da Contribuição Social referente aos períodos anteriores de CR\$ 603.763.143,00 para CR\$ 88.757.64,00.

Dando continuidade à ação fiscal, foram analisados os anos - calendários compreendidos entre 1994 e 1998. Constatou-se, da mesma forma, que a empresa havia excluído da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a parcela da correção monetária relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença IPC/BTNF, conforme consta no demonstrativo apresentado pela empresa (fls. 30 a 35), solicitado através da intimação datada de 20 de novembro de 1998 (fls. 21 e 22) e nas suas declarações anuais de imposto de renda pessoa jurídica dos anos calendários 1994, 1995, 1996 e 1997 (fls. 47 a 148).

Assim sendo, através do presente auto de infração, procedeu-se a glosa das exclusões à título de "saldo devedor de CM IPC/BTNF -90", efetuadas pela empresa na apuração da base de cálculo da contribuição social, durante os anos-calendários 1994, 1995, 1996,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : 105-15.335

1997 e 1998 o que resultou na atualização dos valores relativos à base negativa de Contribuição Social referente a períodos anteriores.”

O Auto de Infração descreve as seguintes irregularidades:

“EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EXCLUSÕES INDEVIDAS
Redução indevida da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, pela exclusão de parcela correspondente a saldo devedor de correção monetária complementar- diferença IPC/BTNF-90, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal que é parte integrante deste auto.”

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação alegando e, ao final requerendo, em síntese, que:

- a) As exclusões mencionadas no Auto de infração efetivamente realmente procederam, só que de pleno acordo com o disposto na Lei 8.200/91, que, ao reconhecer a diferença da correção monetária do efeito IPC/BTNF relativa ao ano-base de 1990, reconheceu este efeito como perda efetiva e real, diferindo os efeitos para sua dedução na determinação do lucro, para os anos-base de 1993 e seguintes, autorizando os contribuintes a efetuarem os necessários ajustes a fim de corrigir as conseqüências do expurgo Inflacionário ocorrido, para adequar a tributação dos tributos incidentes sobre a renda, e, pois, sobre os lucros.
- b) Assim, reconhecido pelo legislador que, em 1990 ocorreu de fato o expurgo dos índices de inflação de forma a mascarar a perda efetiva, real e reconhecidamente redutora do lucro à época, o legislador



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : 105-15.335

posteriormente veio permitir que essa perda real (parcela redutora do lucro) pudesse ser afinal deduzida dos lucros subsequentes. Desta forma, não tendo sido deduzida a perda em 1990, a impugnante tem o direito de deduzi-la do seu lucro (base de cálculo constitucional), sob pena de tributar-se, não o lucro, mas o próprio patrimônio dos contribuintes;

- c) O Auto de Infração deve ser anulado já que a fundamentação nele constante foi feita com base em norma infra-legal, já que a Lei 8.200/91 não faz nenhuma referência no sentido de proibir a exclusão da base de cálculo da CSSL os valores relativos ao ajuste da diferença da correção monetária ocorrida em 1990, tão somente determinando o diferimento da dedução da referida perda provocada pelo efeito para os anos 1993 e subsequentes – e afinal reconhecendo a existência da referida perda real e efetiva, tal como afinal feita e aceita pelo IRPJ;
- d) Ainda que se pudesse admitir a fundamentação com base no decreto, em momento algum este faz referência expressa a necessidade de se adicionar à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro o diferencial de correção IPC/BTNF. O que, de fato existe, é a necessidade de se adicionar à base de cálculo da Contribuição Social a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens do ativo, conforme parágrafo 2º do citado artigo 41 determinação esta que, diga-se de passagem é contrária à Lei 8.200/91 e ao próprio conceito de lucro, previsto expressamente na Constituição Federal como única base legal desta contribuição;

5

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : 105-15.335

- e) A desconsideração da perda ocorrida e disfarçada pelo expurgo inflacionário com relação à CSLL configura um explícito confisco;
- f) O conceito de renda e lucro por serem expressamente citados na Lei maior, não podem ser alterados pela legislação fiscal ordinária, *ex vi*, do que dispõe o artigo 110 do CTN.
- g) A Lei 8.200 e seu regulamento (Decreto Federal 332/91) reconheceram oficial e legalmente os fatos acima apresentados, determinando que as pessoas jurídicas registrassem em suas demonstrações financeiras, relativas ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991, o resultado do expurgo da inflação levado a efeito em 1990, determinando, ainda, por via de consequência, o reconhecimento da redução da renda e/ou lucro no balanço relativo ao período base de 1991.

Em 4 de junho de 2004, a 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente, conforme ementas do Acórdão nº 3.882 abaixo transcritas:

“CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTINF-90.

Quando o sujeito passivo já se apropriou o saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras, no exercício de 1991, período base de 1990, aplicando-se o IPC para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, na declaração de rendimentos apresentada em 31/05/1991, não cabe a exclusão da diferença IPC/BTNF, da base de cálculo nos anos de 1993 a 1998, parceladamente na forma do artigo 3º da lei 8.200, de 28/06/91.

SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA PERTINENTE À DIFERENÇA IPC/ BTNF. IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DAS RELAÇÕES ENTRE O FISCO E CONTRIBUINTES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : 105-15.335

1. O Artigo 3º, inciso I e II, da Lei 8.200/911 restringe ao lucro real a contabilização da correção monetária IPC/BTNF.

2. Este preceito está em harmonia com o princípio da isonomia, prescrevendo, em relação à diferença de correção monetária IPC/BTNF, igualdade de condutas para o Estado e seus subordinados. Se devedor o referido saldo de correção monetária não pode o contribuinte excluí-lo da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro. Da mesma forma, se credor o saldo, não pode o fisco exigir que seja adicionado à base de cálculo da Contribuição.

3. Deduzir o saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é estabelecer uma desigualdade de procedimentos, a respeito da qual a sociedade é a principal prejudicada.

4. Consagração desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE 201.465

EXCLUSÃO DO SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA PERTINENTE À DIFERENÇA IPC/BTNF. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR-SE EXTENSIVAMENTE RENÚNCIAS FISCAIS.

1. A natureza jurídica da exclusão da base de cálculo do lucro real do saldo de correção monetária IPC/BTNF corresponde a de benefício fiscal renúncia do Erário, conforme vem entendendo o Poder Judiciário.

2. Por força do disposto no art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente disposição que importe renúncia da Fazenda Pública.

3. Esta disposição é ao mesmo tempo longínqua (já assentada por Carlos Maximiliano) quanto em consonância com o atual regime instituído pela Constituição Federal de 1988 – o de Estado Democrático de Direito, o qual, sendo fundado na dignidade da pessoa humana, importa dar ao Estado condições para a prestação dos serviços públicos garantidores dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões.

4. Consagração deste entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465.

Lançamento Procedente.”

Diante disso, o contribuinte ofereceu recurso voluntário, reiterando as argumentações apresentadas na impugnação e aduzindo:

7

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : 105-15.335

- a) É de se ressaltar que o Auto de infração em comento foi lavrado em maio de 1999 e que a CSSL constitui-se em tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo, portanto, de cinco anos o prazo decadencial de que goza o Fisco para a constituição do crédito, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. Desse modo as infrações relacionadas aos meses de janeiro a abril de 1994 não poderiam ser objeto de autuação, tendo em vista a extinção do crédito tributário na forma do inciso V do artigo 156, do Código Tributário Nacional;
- b) De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 148.754-2 RJ esse prazo aplica-se, inclusive, para as contribuições sociais;
- c) Quanto ao mérito, tendo a lei reconhecido à ocorrência da perda Inflacionária, e determinado critérios para o respectivo ajuste, o seu regulamento não poderia limitar – e de fato não o fez – a sua aplicação apenas ao IRPJ, impedindo o ajuste quanto as demais contribuições – que tanto quanto o IRPJ, teve a sua base influenciada pelo mesmo fato: a inflação que lhe deu causa à perda;
- h) Em momento algum este faz referência expressa a necessidade de se adicionar à base de cálculo da contribuição social sobre o Lucro o diferencial de correção IPC/BTNF. O que, de fato existe, é a necessidade de se adicionar à base de cálculo da Contribuição Social a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens do ativo, conforme parágrafo 2º do citado artigo 41 determinação esta que, diga-se de passagem é contrária à Lei 8.200/91 e ao próprio conceito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : 105-15.335

lucro, previsto expressamente na Constituição Federal como única base legal desta contribuição;

- i) A desconsideração da perda ocorrida e disfarçada pelo expurgo Inflacionário com relação à CSLL configura um explícito confisco;
- j) O conceito de renda e lucro por serem expressamente citados na Lei maior, não podem ser alterados pela legislação fiscal ordinária, *ex vi*, do que dispõe o artigo 110 do CTN;
- d) A Lei 8.200 e seu regulamento (Decreto Federal 332/91) reconheceram oficialmente e legalmente os fatos acima apresentados, determinando que as pessoas jurídicas registrassem em suas demonstrações financeiras, relativas ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991, os resultados do expurgo da inflação levado a efeito em 1990, determinando, ainda, por via de consequência, o reconhecimento da redução da renda e/ou lucro no balanço relativo ao período base de 1991;
- e) Assim, tal como o Fisco não pode invocar o Princípio da isonomia para corrigir seus débitos com base na mesma metodologia que corrige seus créditos, não é possível trazer o mandamento constitucional como sustentáculo para a impossibilidade de consideração do diferencial IPC/BTNF nos casos em que o devedor os saldo sob a justificativa de que, se credor, o saldo, a diferença não seria computada;
- f) De acordo com o v. acórdão que a Recorrente já teria no ano base de 1990, calculado a correção monetária do balanço com base no IPC e, por isso,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : 105-15.335

não seria possível nova utilização do IPC nos anos de 1993 e seguintes.;

- g) Em primeiro lugar, é de se ressaltar que se trata de matéria de fato (prévio aproveitamento do IPC no ano de 1990) não levantada quando da autuação fiscal, o que evidencia a nulidade do v. acórdão recorrido. Não há que se falar em duplo aproveitamento do mesmo direito;
- h) Os recursos citados na decisão recorrida não são definitivos já que pendem de julgamento de recurso especial, ainda não julgados. Nesses recursos ficou demonstrado que o fato de haver pleiteado a dedução no ano de 1990 não retira da empresa o direito de deduzir, nos prazos outorgados pela lei, tais valores, a final, calculou e pagou corretamente o tributo em 1990;
- i) A C. Oitava Câmara do Conselho de Contribuintes já reconheceu a possibilidade de aproveitamento no ano de 1993, caso o anterior aproveitamento, no ano de 1990, tenha sido anulado em razão de pagamentos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : 105-15.335

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e por não constituir exigência de crédito tributário dispensa o arrolamento de bens, razão pela qual dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

A CSLL se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "*quantum*" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a homologação é condição resolutiva, claro está que, em não ocorrendo nos cinco anos do fato gerador, decai o Fisco do direito de lançar, ao contrário do que afirma a corrente de que, esgotados esses cinco anos, contar-se-ia novo prazo de cinco anos para o lançamento.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : 105-15.335

do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.

Ademais, cumpre mencionar que as contribuições também estão sujeitas ao prazo decadencial quinquenal e não de 10 (dez) anos, como decisão "a quo", já que consoante o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, somente à lei complementar cabe ditar normas gerais em matéria tributária, entre outras sobre prescrição e decadência.

Não se trata de declarar a Lei 8.212/91 inconstitucional, mas de aplicar a Constituição no que tange à forma de legislação que disponha sobre prazos decadenciais ou prescricionais, até porque, seria uma inversão da hierarquia das leis admitir que lei ordinária (8.212/91) modifica Lei Complementar (CTN).

Nesse sentido, Acórdão 105-13690 desta E. Câmara.

Por essa razão, acolho a preliminar de decadência para as infrações relacionadas aos meses de janeiro a abril de 1994 que não poderiam ser objeto de autuação, tendo em vista a extinção do crédito tributário na forma do inciso V do artigo 156, do Código Tributário Nacional.

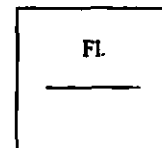
**DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.
SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF /90**

Não merece qualquer reparo a decisão *a quo*, no tocante a correção monetária das demonstrações financeiras relativas aos saldo devedor da diferença IPC/BTNF/90.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : 105-15.335

Como bem mencionado pela instância *a quo*, deve-se ressaltar que a sociedade autuada calculou a correção monetária do balanço, no ano-base de 1990, com base no IPC (fls. 24).

Por essa razão, não há que se falar em diferença IPC/BTNF a deduzir nos anos seguintes.

Doutra parte, como bem ressaltado é impossível – em se tratando de CSLL – efetivar-se a exclusão de valores a título de diferença IPC/BTNF, já que a Lei 8.200/91, ao prever a dedução da diferença da correção monetária IPC/BTNF, limitou-a ao cálculo do lucro real, como evidente à leitura do art, 3º, I e II. No mesmo sentido o artigo 41, do Decreto 332/91.

Com efeito, a Lei n 8200/91 apenas dispôs em seus artigos sobre a possibilidade do contribuinte tributado com base no lucro real deduzir a parcela referente à diferença da correção monetária verificada entre a variação do IPC e do BTN Fiscal na determinação do lucro real (art. 3º).

A base de cálculo do tributo ora questionado é o lucro líquido que nada mais é que a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, o qual deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (RIR – art. 248).

O lucro real, por sua vez, advém do lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações de prejuízos prescritas ou autorizadas por lei.

Assim, compensação citada na Lei acima não influencia na apuração da base de cálculo da CSLL (lucro líquido), já que este é mero componente do lucro real. Ressalte-se que as compensações do diferencial negativo apurado entre o IPC/BTNF estão previstas apenas na determinação do lucro real e NÃO DO LUCRO LÍQUIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : 105-15.335

Como já explicitado acima, o tributo em comento não possui base de cálculo atrelada ao lucro real e sim ao lucro líquido.

Por essa razão, acolho a preliminar de decadência para as infrações relacionadas aos meses de janeiro a abril de 1994 e nos demais lançamentos voto no sentido de manter a decisão proferida pela DRJ "a quo", negando provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF